

Itabirito, 25 de julho de 2025.

Ofício nº 255/2025-GP

Assunto: Razões de VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 271/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 271/2025, que "Institui o Programa Municipal de Introdução à Cinematografia e Linguagem Audiovisual nas Escolas da Rede Pública de Ensino".

O referido autógrafo foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica Consultiva, para manifestação quanto à viabilidade de sanção ou necessidade de veto.

A proposta legislativa visa inserir na rede pública de ensino municipal um programa voltado à formação cultural e artística dos alunos, com atividades como cineclubes escolares, sessões comentadas de filmes, oficinas de roteiro e parcerias com cineastas e universidades.

Considerando os impactos pedagógicos, administrativos e financeiros da medida, nossa Procuradoria Consultiva provocou, por meio do Memorando nº 1093/2025, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a fim de instruir tecnicamente o parecer jurídico. Em resposta formal, o órgão educacional emitiu manifestação contrária à sanção do projeto, pelas razões que a seguir serão analisadas.

A Secretaria Municipal de Educação, ao responder ao memorando da Procuradoria, destacou que **os conteúdos relacionados à linguagem audiovisual já se encontram inseridos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no campo de atuação das Artes, o que torna desnecessária, sob o ponto de vista pedagógico, a criação de um programa apartado.**

Mais relevante, porém, foi a demonstração de que a **implementação do programa, nos moldes sugeridos, dependeria da contratação de profissionais com especialização em audiovisual, função para a qual o município não dispõe, atualmente, de mão de obra disponível nem de margem para ampliação da folha de pagamento da educação municipal.**

O autógrafo, ao prever parcerias, oficinas, atividades extracurriculares e incorporação de novas práticas escolares, **sem o devido estudo de impacto financeiro e sem dotação orçamentária específica**, incorre em vício formal insanável, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Itabirito, que veda expressamente a criação de despesa sem correspondente fonte de custeio:



Art. 106 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

O vício se agrava pelo fato de o autógrafo também implicar interferência direta em políticas educacionais, cuja condução e estruturação são de competência do Poder Executivo, na forma do art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública; (...)*

Com efeito, ao definir conteúdos, procedimentos e parcerias a serem firmadas por secretarias específicas, o projeto invade campo de iniciativa reservada, em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 3º, LOM e art. 2º da CF/88).

Relevante indicar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se posicionado a respeito de todas essas pontuações jurídicas em sentido semelhante ao esposado neste Parecer – inclusive no que diz respeito a ações de inconstitucionalidade promovidas pelo Município de Itabirito, a exemplo do seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA PÚBLICA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito municipal contra lei local que obriga a instalação de ecobarreiras e sistemas de alarme em áreas de risco. Alegação de vício de iniciativa e invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo.

- A medida cautelar foi indeferida. Não houve manifestação da Câmara Municipal. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. O relator julgou improcedente, sendo seu voto vencido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



- Ha duas questões em discussão: (i) saber se a lei municipal invadiu a competência privativa do Poder Executivo ao instituir política pública de forma impositiva; e (ii) saber se a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro torna a norma inconstitucional à luz do art. 113 do ADCT,

III. RAZOES DE DECIDIR

- **A lei, embora utilize expressões de caráter autorizativo, impõe obrigações concretas à Administração, especialmente à Defesa Civil municipal.**

- **A ausência de estudo de impacto econômico-financeiro prévio ofende o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios conforme decidido pelo STF na ADI 6.074/RR.**

- **A norma invade a competência organizacional do Executivo municipal ao impor atribuições administrativas específicas sem iniciativa do Chefe do Executivo.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Pedido julgado procedente.

TESE DE JULGAMENTO:

- **É inconstitucional a lei municipal que, sem estudo de impacto financeiro, impõe ao Poder Executivo local a execução de política pública ambiental e de defesa civil.**

- **A ausência de iniciativa do Chefe do Executivo para normas que impliquem atribuições administrativas configura vício formal por ofensa a separação de poderes.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.074, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 21.12.2020, pub. 08.03.2021.¹

A Constituição da República, em seu art. 211, §2º, atribui aos Municípios a responsabilidade pela educação infantil e pelo ensino fundamental, com observância das diretrizes nacionais. **O projeto, ao propor a incorporação de ações sem planejamento pedagógico coordenado, tampouco vinculação às diretrizes curriculares do município, mostra-se desarticulado da política educacional vigente.**

Também não houve demonstração de que a proposta foi precedida de diálogo com os conselhos escolares, com os núcleos pedagógicos ou com os órgãos colegiados da Secretaria, contrariando o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal:

¹ AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.225859-8/000 - COMARCA DE ITABIRITO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITABIRITO - MG - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Diante de todas essas circunstâncias, nos parece inviável sancionar o autógrafo de lei analisado.

Considerando as manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e os vícios jurídicos identificados, nossa Procuradoria entendeu que o Autógrafo de Lei nº 271/2025 não reúne condições jurídicas, financeiras ou administrativas para ser sancionado.

Diante das disposições apresentadas manifestamos pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 271/2025, por se tratar de proposição que, embora bem-intencionada em seu conteúdo, desconsidera os limites operacionais e a autonomia administrativa da Pasta responsável, além de impor obrigações orçamentárias sem qualquer suporte fiscal. Violando dispositivos da Lei Orgânica do Município e princípios constitucionais de legalidade, separação de poderes e responsabilidade fiscal, a medida não pode ser convalidada pelo Executivo.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.